



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022185-69.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelado ANDERSON DA SILVA CARMONA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16181

Apelação Cível nº 1022185-69.2024.8.26.0100

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Central - 26ª Vara Cível

Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Apelado: Anderson da Silva Carmona

Juíza: Melissa Bertolucci

APELAÇÃO. Rede social “Instagram”. Banimento de usuário. Ação de obrigação de fazer. Sentença de parcial procedência, determinando a restituição de acesso à conta de usuário. Inconformismo da parte ré. Não acolhimento. Ingresso em rede social que se dá mediante o preenchimento de requisitos mínimos, de modo indiscriminado. Banimento, portanto, que deve ter fundamento em conduta que viola expressamente os termos de uso, cuja comprovação recai sobre o administrador da plataforma. Ônus do qual a parte ré não desincumbiu. Liberdade de contratar que deve ser analisada sob a peculiaridade da dinâmica usuário/rede social. Direito de não se manter contratado (pela administradora da plataforma) que, se aplicado sem justificativa concreta (violação aos termos de uso), revela conduta discriminatória, conflitante com o princípio constitucional da isonomia e, portanto, ilícita. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de folhas 117/120, cujo dispositivo segue: *“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para confirmar a tutela provisória concedida em sede recursal e condenar o réu a reativar e restituir o acesso à conta da parte autora, Anderson Carmona, na plataforma “Facebook”, no prazo de 15 dias, sob pena de multa a ser fixada e demais sanções que se mostrem pertinentes. Por consequência, julgo o feito extinto, com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Pela causalidade e sucumbência, arcará a requerida com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contraria, fixados em 10% do valor da*

causa.”

A parte ré, ora apelante, sustenta, em síntese, que *“a conduta do Provedor de aplicações do serviço Facebook foi legítima, tendo em vista que está autorizado a desativar contas permanentemente e temporariamente para verificação de eventual violação ou violação de fato aos “Termos de Serviço” e “Padrões da Comunidade” do serviço Facebook, razão pela qual, requer-se o provimento da presente apelação, afastando-se a obrigação de fazer imposta.”*

Recurso regularmente processado e respondido.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº. 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

Considera-se ilícita a conduta de desligamento/banimento de usuário em rede social sem que haja expressa e comprovada violação aos termos de uso da respectiva plataforma.

Diz-se isso porque a adesão à plataforma é ampla e irrestrita, considerando-se critérios mínimos de registro (a exemplo de critérios etários ou regionais, quando existentes).

Disponibilizado o serviço a todos, o encerramento da relação contratual só se legitima na hipótese de conduta irregular do usuário, com fundamento, como já dito, nas diretrizes de uso.

O encerramento unilateral injustificado pelo administrador da

plataforma viola o princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, “caput”, da Constituição Federal – direito à igualdade.

Logo, para o caso concreto, a liberdade de contratar deve ser interpretada conforme as especificidades da dinâmica usuário/plataforma em uma rede social.

Uma vez preenchidos os requisitos mínimos de ingresso na aludida rede social, o desligamento sem fundamento na violação concreta dos termos de uso cria situação arbitrária que viola a igualdade entre os usuários – aceitar a aplicação do princípio da liberdade contratual nos moldes como interpretado pela parte apelante seria o mesmo que cancelar o tratamento desigual entre iguais, o que não se coaduna com a lógica principiológica do sistema jurídico brasileiro.

Nessa esteira, sem a comprovação de que a parte autora praticou ato passível de banimento, ônus do qual a parte apelante não se desincumbiu (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil), ratifica-se a r. sentença.

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 15% do valor atualizado da causa.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator